



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354436

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2106436-75.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 43962.

Agravo de instrumento nº 2106436-75.2025.8.26.0000.

Comarca: Jundiaí.

Agravante: Marilda Masi.

Agravados: Patrícia Atique Rodrigues Silva e outro.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 380 dos autos do processo de origem que, em ação de despejo cumulada com cobrança, dentre outras determinações, deixou o pedido da agravante de fls. 307/314 para apreciação em segunda instância, até porque cessada a jurisdição de primeiro grau.

Sustenta a agravante, em síntese, faz jus ao benefício da gratuidade; e que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, com cancelamento da averbação premonitória.

É como relato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos: *Cessada a jurisdição de Primeiro Grau, deixo o pedido de fls. 307/314, inclusive o pedido de gratuidade de justiça, para apreciação em Superior Instância. (fls. 380 da origem).*

Nota-se que o processo já foi sentenciado (fls. 301/304), sendo a manifestação da agravante de fls. 307/314 protocolada somente depois de escoado o prazo para oposição de embargos de declaração (protocolo em 24/03/2025, tendo a sentença sido publicada em 05/03/2025, conforme certidão de fls. 306, todas da origem).

Ademais, na mesma data (24/03/2025), a agravante protocolou recurso de apelação (fls. 368/375) discutindo as mesmas matérias do presente agravo e da petição de fls. 307/314.

Pois bem.

O pronunciamento ora impugnado **não possui conteúdo decisório** e não gera prejuízos para a agravante, na medida em que, por meio dele, o Magistrado a quo se limitou a consignar que sua jurisdição já havia cessado, motivo pelo qual deixou a apreciação dos pedidos para a superior instância.

Trata-se, portanto, de despacho (artigo 203, §3º, do Código de Processo Civil), proferido com a única finalidade de dar andamento ao processo (tanto o é que, na mesma ocasião, foi determinada a apresentação de contrarrazões pela parte adversa). E, nos termos do artigo 1.001 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, *Dos despachos não cabe recurso.*

Além disso, ainda que as matérias deduzidas no presente agravo possam ter natureza de ordem pública, é certo que a imediata apreciação tornaria prejudicada a análise do recurso de apelação, tendo em vista a identidade de objetos.

Ademais, não se vislumbra prejuízo concreto e imediato que justifique o conhecimento do recurso. Com efeito, a gratuidade pode perfeitamente ser apreciada com a apelação, ao passo que a mera averbação premonitória cujo cancelamento se pretende não tem o condão de colocar em risco iminente eventual direito da agravante.

Destarte, porque desprovida de conteúdo decisório a decisão e porque não vislumbrado prejuízo concreto e iminente, não há que se falar em conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – INTERDIÇÃO – Pretensão de alteração da curadora – Decisão que declarou exaurida a jurisdição – Agravo de instrumento não conhecido – Insurgência – Descabimento – Decisão que não é passível de recurso – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Ausência de urgência – Inaplicabilidade da tese firmada pelo STJ no Tema 988 –
AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2355091-31.2024.8.26.0000; Rel. Miguel Brandi; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 08/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS. Decisão que remeteu o interessado às vias próprias, ante o esgotamento da jurisdição. Insurgência. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Observância do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Feito já transitado em julgado. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325761-23.2023.8.26.0000; Rel. Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 10/05/2024)

RECURSO – Agravo de instrumento – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para abertura de matrícula imobiliária individualizada do imóvel objeto dos autos – Inconformismo manifestado – Não conhecimento - Caso em que houve a prolação de sentença extintiva, encontrando-se o feito em fase recursal – Jurisdição em primeiro grau que se encontra esgotada - Matéria deduzida no recurso que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008120-61.2024.8.26.0000; Rel. Rui Cascaldi; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 01/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto contra r. decisão que indefere a antecipação da tutela após o julgamento do feito e interposição de apelação - Jurisdição de primeiro grau já exaurida - Via eleita inadequada - AGRADO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228093-52.2023.8.26.0000; Rel. Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, diante da natureza insanável do vício, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Destarte, ***o recurso não comporta conhecimento***, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se e archive-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator